



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 8873525/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.021251/2017-02

Assunto: **Auto de Infração n. 1330_000818_2017**

1. Passo a analisar a defesa apenas nesta data, em razão de sucessivas situações mais urgentes que foram apresentadas na chefia e requeriam atendimento prioritário.
2. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00818_2011, lavrado em 29/11/2017 contra NOUR SAGHIR, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 59 dias.
3. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em em data não especificada, já que o processo foi gerado no SEI apenas em 12/12/2017, porém a defesa indica a data de 05/12/2017, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
4. A autuada alegou, em apertada síntese, que é filha de libaneses, da fé islâmica, xiita, razão pela qual não exerce atividade laborativa e depende economicamente do marido. Precisou viajar para visitar sua genitora na Alemanha e teve despesas inesperadas, além do nascimento de sua filha brasileira em seguida, o que ocorreu em 23/10/2017, e que implicou em altos gastos. Contudo não apresenta qualquer elemento probatório a comprovar a alegada situação de hipossuficiência.
5. Argumentou ser casada com CHADI ALI CHAITO, requerente de naturalização extraordinária (08255.306201/2016-11), e residente no Brasil desde o ano de 1998.
6. Ao final pediu a redução da multa aplicada de R\$ 800,00 para R\$ 100,00.
7. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
8. Consulta ao Sistema de Tráfego Internacional demonstra que a Autuada entrou no território nacional em 29/12/2010 como visitante para fins de turismo. Sua viagem seguinte, em 06/06/2015 já se fez na condição de estrangeira requerente de permanência, instituto utilizado na vigência da Lei n. 6.815/80 para reunião familiar. Sob essa condição, retornou ao Brasil em 06/07/2015, saiu em 27/03/2016, retornou em 13/07/2016, saiu em 23/04/2017. Porém, nessa última viagem a estrangeira foi readmitida na condição de turista, tendo recebido o prazo de estada de 90 dias.
9. Consultando o SIAPRO foi identificado o processo 08505.053312/2014-51, o qual demonstra que a Autuada já requereu autorização para residir no Brasil desde o ano de 2014.
10. De acordo com o relato da própria Autuada, não foi possível identificar a razão da mudança de *status*, contra a qual ela não se insurgiu.
11. Em se tratando de turista, com a vigência da nova Lei de Migrações (Lei 13.445/2017) a partir de 22/11/2017, a multa por excesso de prazo passou a ser devida no valor de R\$100,00 por dia de excesso.
12. Considerando a nova condição de turista, a aplicação da penalidade estaria correta, pois caracteriza exatamente a conduta descrita no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017. O início da vigência da nova regra diminuiu a incidência da multa, que foi contabilizada apenas a partir de 22/11/2017, ou seja, 08 dias de atraso e não os 59 dias que o sistema STI detectou como excesso de prazo como turista.
13. Esclareço de antemão que os valores referentes as multas são calculados automaticamente pelo Sistema de Tráfego Internacional, conforme diretriz estabelecida pela Coordenação Geral de Polícia de Polícia de Imigração da Polícia Federal, e não existe provisão legal ou

normativa para alteração de valores a critério da autoridade local. Ainda mais considerando que a autuada não apresentou nenhum elemento que comprove suas alegações de dificuldades econômicas.

14. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00818_2018.
15. Dê-se ciência à interessada pessoalmente, por correspondência eletrônica, e ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências em caso de registro de autorização de residência.
16. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.

RODRIGO DUARTE GUIMARÃES
Delegado de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DUARTE GUIMARAES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/04/2019, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8873525** e o código CRC **5C1BE063**.